



COMARCA DE TRÊS PASSOS
2ª VARA
Av. Júlio de Castilhos, 210

Processo nº: 075/1.11.0001784-9 (CNJ:0004850-27.2011.8.21.0075)
Natureza: Revisão de Contrato
Autor: Nadir Lourdes da Silva ME
Réu: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. - UNIMED Ijuí
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Fernando Vieira dos Santos
Data: 01/04/2013

SENTENÇA

Vistos,

1. RELATÓRIO:

NADIR LOURDES DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, qualificada na inicial, ajuizou Ação Ordinária em face de **UNIMED-IJUÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada. Aduziu, em síntese, ser titular de plano de saúde da requerida desde 01/04/1991, na categoria PLANO DE VALOR DETERMINADO (Contrato nº 607). Referiu que vinha efetuando o pagamento das mensalidades com reajustes anuais, que variavam entre os percentuais de 5,15% a 10,20%. Porém, a partir do ano de 2011, o valor passou a ser excessivamente elevado, com reajustes flagrantemente abusivos. Alegou a incidência do CDC e a evidente publicidade enganosa e abusiva da requerida. Requereu, inclusive de forma liminar, a redução do valor das mensalidades para os índices de reajuste da ANS, sob pena de multa diária, e a devolução em dobro dos valores excessivamente cobrados durante o período. Pugnou pela procedência dos pedidos e a concessão de AJG (fls. 02-09).

Juntou procuração e documentos (fls. 10-74).

A inicial foi recebida, com deferimento de AJG e a adequação do polo ativo da demanda, postergando-se a análise da liminar para após a resposta (fl. 75).

Contestou a demandada, arguindo, em prefacial ao mérito, a prescrição. Sustentou que o plano aderido pela autora é coletivo, não sendo a ele aplicável os percentuais de reajuste da ANS. Alegou a inexistência do dever de indenizar e, por fim, pugnou pela improcedência (fls. 82-95).

Acostou documentos (fls. 96-102).



Houve réplica (fls. 105-107).

Intimada, a parte ré juntou documento (fl. 112).

Ao exame, restou indeferido o pedido de liminar e constatada a possibilidade de julgamento antecipado da lide (fl. 114).

Irresignadas, as partes comunicaram a interposição de recurso de agravo (fls. 116-118), ao qual foi negado seguimento (fls. 124-128).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Julgamento do feito conforme o estado do processo

As partes não se opuseram ao julgamento imediato do feito, que é medida de estilo, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

2.2 Preliminares

Não encontro questões a serem analisadas em preliminar, pois não alegadas nenhuma das hipóteses previstas no art. 301 do CPC e, estando o feito regular e livre de invalidades ou irregularidades a demandarem manifestação judicial, passo a enfrentar o mérito.

2.2 Mérito

2.2.1 Prefacial: prescrição

A prefacial não merece acolhimento.

Com efeito, a prescrição aplicável ao caso é a trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, já que pretende a autora o resarcimento por enriquecimento sem causa.

Dessa forma, considerando que a pretensão da autora surgiu com a alteração, em tese, indevida dos reajustes aplicados, ou seja, em 18/02/2011 e, considerando que a ação foi ajuizada em 31/08/2011, não há falar em prescrição do direito pleiteado pela demandante.

Portanto, REJEITO, a prefacial arguida.

2.2.2 Do direito pleiteado

Os pedidos constantes na inicial improcedem.

Com efeito, a cláusula contratual que prevê o aumento do valor das mensalidades com base na faixa etária do usuário individual é amplamente abusiva, nos termos do art. 51, § 1º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor,



que assim prevê:

“§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Ocorre que, no caso em tela, o contrato firmado entre as partes é de âmbito coletivo, não se aplicando os reajustes previstos pela ANS para os planos individuais.

Esse também é o entendimento majoritário da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. REAJUSTE DA MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE ANUAL. 1. Carência de ação. Inocorrência. Adesão ao plano com 53 anos de idade. Existência de reajuste decorrente de faixa etária quando a parte completou 60 e 70 anos. Migração de plano que não descaracteriza a continuidade contratual. 2. No tocante ao pedido de restituição de valores, é aplicável a prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Vencida a Relatora, que sustenta ser aplicável o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, IV, do CC. 3. Não se mostra abusivo o reajuste anual dos planos de saúde coletivo em percentual superior ao fixado pela ANS aos planos de saúde individual ou familiar, pois a agência reguladora não define teto para os planos coletivos. Em se tratando de contrato coletivo, o reajuste deve ser comunicado à ANS. Resolução Normativa 156/2007 da Diretoria Colegiada da ANS e Instrução Normativa 13/2006 da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos da ANS. 4. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do e. STJ, a previsão de reajuste em razão da faixa etária é abusiva, devendo ser declarada nula. Aplicação do Estatuto do Idoso e do CDC. À UNANIMIDADE, PRELIMINAR DESACOLHIDA E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. POR MAIORIA, RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDA A RELATORA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL”.

(Apelação Cível N° 70052093739, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/12/2012).

No caso dos autos, o contrato prevê reajustes na seguinte forma: *“O reajuste do valor per capita ocorrerá na mesma época do aumento das tabelas particulares de serviços médicos e hospitalares, tomando-se por base os índices do aumento do custo da assistência médico-hospitalar regional”.*



A Lei 9.656/98, ao tratar do reajuste das mensalidades, não dispõe acerca dos contratos de plano coletivo, assim como na Resolução Normativa 156/2007 da Diretoria Colegiada da ANS, que elenca as situações em que a aplicação de reajuste dependerá de prévia autorização da ANS, não está previsto o contrato coletivo. Desta forma, que os planos coletivos não estão vinculados aos percentuais previstos na ANS.

Além disso, a própria Agência deixa de constar limitação aos reajustes dos planos coletivos, conforme pode ser verificado no próprio sítio da ANS, já que entende que são facilmente negociáveis.

Portanto, o pedido de reajuste de plano coletivo não encontra respaldo legal, merecendo a improcedência.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **NADIR LOURDES DA SILVA - ME** contra **UNIMED - IJUÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com resolução de mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré pela demandante, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base nos vetores do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observado o julgamento da lide sem realização de dilação probatória.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Três Passos, 01 de abril de 2013.

**Fernando Vieira dos Santos,
Juiz de Direito.**